ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL ("BDRE").

Licitação Eletrônica BRDE 2026/000068

CONSÓRCIO EY/HORIZONTES/RSM (Recorrente), licitante já devidamente qualificado nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento na Lei n. 13.303/16, Regulamento de Licitações e Contratos do BRDE, bem como no item 12 do edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da Comissão de Licitação ("Comissão") que procedeu à avaliação de sua Proposta Técnica, **com o objetivo de requerer a reanálise da documentação apresentada pelo Recorrente, a fim de que sejam devidamente considerados os elementos nela constantes e, consequentemente, ajustadas as respectivas notas técnicas**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consignado na **Ata de Resultado Final**, publicada após a sessão realizada em 03/11/2026, a Comissão declarou habilitado e vencedor o Consórcio MARA e, em observância ao item 12 e respectivos subitens do Edital, **abriu prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação das razões de recurso. Considerando que o referido prazo se encerra em 10/11/2026, o presente recurso é tempestivo, devendo ser regularmente conhecido e apreciado.**

II. SÍNTESE DO RESULTADO E DELIMITAÇÃO DO RECURSO

No julgamento divulgado pela Comissão, o Recorrente obteve a **maior Nota Técnica de todo o certame, correspondente a 352,36 pontos**, resultado das seguintes pontuações:

- Critério A: 43,00;
- Critério B: 32,00;
- Critério C: 34,36;
- Critério D: 30,00;
- Critério E: 126,00;
- Critério F: 87,00.

Em razão da fórmula editalícia, sua nota técnica resultou em **ITP de 7,00**, que, somado ao IPP de 2,22, produziu **Nota Final de 9,22**. O Consórcio MARA, por sua vez, alcançou Nota Final de **9,30**, diferença de apenas **0,08 ponto**, sendo declarado vencedor do certame.

O presente recurso não objetiva modificar a fórmula editalícia, a Proposta Técnica ou apresentar, extemporaneamente, novas experiências ou qualificações.

A controvérsia reside na **valoração das informações e documentos tempestivamente submetidos pelo Recorrente**, pois determinados elementos expressamente demonstrados na documentação apresentada não foram integralmente refletidos na pontuação atribuída pela Comissão.

A pretensão recursal consiste, portanto, na revisão do julgamento a partir das informações **já existentes e apresentadas no certame**, observando-se os critérios definidos pelo próprio instrumento convocatório.

Essa distinção é essencial.

Não se pretende completar posteriormente uma proposta que fosse originalmente insuficiente. Pretende-se demonstrar que elementos que já estavam documentalmente disponíveis foram classificados como inexistentes ou insuficientes, embora, conforme demonstrado nos tópicos seguintes, haja evidência em sentido diverso.

III. DAS PREMISSAS JURÍDICAS QUE DEVEM ORIENTAR A REAVALIAÇÃO

A presente licitação encontra-se submetida à Lei nº 13.303/2016, ao Regulamento de Licitações do BRDE e às disposições do próprio Edital.

O julgamento deve, assim, observar estritamente os critérios previamente fixados, preservando a vinculação ao instrumento convocatório, a igualdade entre os participantes, a objetividade do julgamento e sua adequada motivação.

Especial relevância assume, neste caso, a necessária correspondência entre:

1. o direcionador definido pelo Edital para determinado aspecto;
2. a documentação apresentada pelo licitante;
3. a fundamentação empregada para atribuição do conceito; e
4. a pontuação efetivamente concedida.

Quando a própria documentação tempestivamente apresentada demonstra atividade coincidente com o direcionador estabelecido para a avaliação, sua desconsideração demanda fundamentação técnica compatível com o conteúdo efetivamente submetido.

Essa premissa é especialmente importante no **Critério C**, no qual alguns aspectos receberam conceito "Insatisfatório" e pontuação zero, não por deficiência qualitativa da atividade, mas sob a conclusão de que determinada atividade **não teria sido comprovada ou não constaria da documentação considerada**.

É precisamente nesses pontos que se concentram os argumentos principais do presente recurso.

IV. CRITÉRIO C – EXPERIÊNCIA 3 – GESTÃO DE DOCUMENTAÇÃO

A Comissão atribuiu **conceito Insatisfatório e pontuação zero** ao aspecto **"k. Gestão de documentação"**, relativamente à Experiência 3, "IFC – PPPs IP Cinco Municípios".

O próprio direcionador utilizado na avaliação define o aspecto como: "responsabilidade pela organização do armazenamento eletrônico do conteúdo e documentação obtidos e/ou produzidos no âmbito do projeto."

A fundamentação adotada para a pontuação zero foi: "No atestado apresentado, não consta a atividade de Gestão de documentação."

Contudo, a documentação tempestivamente apresentada para caracterização da experiência demonstrou a execução de atividades que correspondem precisamente ao direcionador estabelecido.

Conforme identificado no documento **"C) IFC – PPPs IP Cinco Municípios – Descritivo"**, a gestão do projeto envolveu a utilização de **plataforma centralizada para armazenamento e compartilhamento dos documentos**, tendo sido atribuída à EY

responsabilidade por sua estruturação e organização, envolvendo organização lógica dos arquivos no OneDrive, categorização, atualização dos documentos e definição de controles e permissões de acesso.

Existe, assim, correspondência material entre a atividade apresentada e o próprio direcionador estabelecido para a avaliação.

A circunstância de determinada expressão não constar literalmente de um atestado não deveria conduzir automaticamente à conclusão de inexistência da atividade quando a documentação idônea tempestivamente apresentada para caracterização da experiência demonstra sua efetiva execução, desde que admitida pelo instrumento convocatório.

O que a avaliação pretende mensurar é justamente a existência da **responsabilidade pela organização do armazenamento eletrônico do conteúdo e da documentação**.

E é precisamente essa responsabilidade que se encontra descrita na documentação apresentada.

Não se pretende, portanto, inovar a proposta ou apresentar nova qualificação, mas tão somente que o conteúdo documental já integrante da proposta seja **reanalisado e devidamente considerado à luz do direcionador adotado pela própria Comissão**. **Nesse contexto, uma vez reconhecido que a documentação apresentada evidencia o atendimento ao referido direcionador, mostra-se necessária a correspondente revisão da pontuação atribuída.**

Assim, requer-se a **reanálise da documentação relativa ao aspecto "k. Gestão de documentação" da Experiência 3** e, constatado o seu efetivo atendimento ao direcionador estabelecido, a **consequente revisão da nota técnica atribuída, com o enquadramento no conceito Ótimo e a atribuição de 15 pontos**.

V-A. CRITÉRIO C – EXPERIÊNCIA 1 – CONTROLE DE QUALIDADE

Quanto à Experiência 1, "BNDES PPP Escolas", a documentação contratual atribui expressamente ao PMO responsabilidades relacionadas ao controle de qualidade e à revisão dos produtos elaborados no âmbito do projeto.

O contrato atribui ao PMO a atividade de controle de qualidade e prevê a revisão e a atualização do edital, do contrato, dos documentos jurídicos e da modelagem após a consulta pública, a audiência pública e a interação com investidores.

Trata-se de responsabilidade contratual expressa de revisar e atualizar produtos em resposta a contribuições externas, assegurando que os documentos finais incorporem os ajustes necessários e permaneçam consistentes com os requisitos técnicos, jurídicos e licitatórios do projeto.

Essas atividades correspondem materialmente ao direcionador de controle de qualidade, pois envolvem revisão crítica de conteúdo produzido no âmbito do projeto e sua

atualização a partir de manifestações de terceiros, com a finalidade de assegurar consistência, conformidade e qualidade.

Nesse contexto, requer-se a reanálise específica da documentação referente ao controle de qualidade da Experiência 1 e, reconhecida a responsabilidade contratual expressamente prevista, a revisão do enquadramento para o conceito Ótimo, com a consequente atribuição de 15 pontos.

V-B. CRITÉRIO C – EXPERIÊNCIA 2 – CONTROLE DE QUALIDADE

Quanto à Experiência 2, "BNDES Concessões Saneamento PB/PA/GO/MA", a documentação demonstra responsabilidade expressa pela análise crítica, revisão e integração dos produtos técnicos.

Os instrumentos contratuais estabelecem que a Contratada deve analisar os documentos técnicos fornecidos pelo BNDES, identificar discrepâncias, omissões, erros e transgressões a normas, regulamentos ou leis, assegurar a conformidade, a qualidade, a consistência e a integração dos produtos e promover as revisões, os ajustes e as atualizações necessários.

O atestado referente ao Pará confirma, adicionalmente, a responsabilidade pela qualidade e pela consistência dos produtos desenvolvidos, reforçando que a atuação não se limitou à elaboração de entregáveis, mas incluiu sua verificação crítica.

Há, portanto, aderência direta ao direcionador do aspecto, uma vez que a documentação comprova revisão crítica de conteúdo e identificação de falhas ou desconformidades, com adoção dos ajustes necessários para assegurar consistência, conformidade, integração e qualidade.

Nesse contexto, requer-se a reanálise específica da documentação referente ao controle de qualidade da Experiência 2 e, reconhecida a execução e a previsão contratual das atividades de revisão crítica, a revisão do enquadramento para o conceito Ótimo, com a consequente atribuição de 15 pontos.

V-C. CRITÉRIO C – EXPERIÊNCIA 3 – CONTROLE DE QUALIDADE

Esse ponto apresenta situação igualmente relevante, pois o aspecto **"g. Controle de qualidade"**, a Comissão atribuiu pontuação zero à Experiência 3, registrando: "O projeto não teve como escopo a revisão de conteúdo produzido por terceiros."

O direcionador adotado pela própria Comissão define o aspecto como: "revisão crítica de conteúdo produzido por terceiros no intuito de assegurar consistência, conformidade e qualidade."

Entretanto, a documentação apresentada para caracterização da experiência contém, conforme indicado no material técnico do Recorrente, **seção específica dedicada ao Controle de Qualidade**, demonstrando a realização exatamente da atividade objeto do direcionador.

Segundo o documento **"C) IFC – PPPs IP Cinco Municípios – Descritivo"**, a EY implementou processo de revisão dos produtos, no qual os entregáveis eram submetidos à sua análise quanto à adequação técnica, conteúdo e aderência aos requisitos do projeto.

Os documentos também eram avaliados quanto à conformidade formal e suficiência do escopo, mediante critérios de aprovação e processo de validação prévia pela EY anteriormente à disponibilização do produto à IFC e à Caixa.

Portanto, a documentação não descreve mera atividade genérica de acompanhamento.

Trata-se justamente de **revisão de conteúdo produzido no âmbito do projeto para assegurar conformidade, consistência e qualidade**, que corresponde ao direcionador estabelecido na avaliação.

Além disso, a própria Avaliação Detalhada 2026_000068 – Versão Final revela parâmetro comparativo relevante. Em experiências de outro licitante, foram atribuídos **12 pontos** sempre que a Comissão identificou compatibilização de estudos, supervisão da qualidade técnica e metodológica ou validação final dos estudos apresentados.

Assim, ainda que a Comissão eventualmente entenda não estar demonstrado grau suficiente para a atribuição da pontuação máxima, a manutenção de **zero ponto** não se mostra compatível com as atividades comprovadas na documentação apresentada, razão pela qual se impõe a reanálise da pontuação atribuída.

Nesse sentido, requer-se, em caráter principal, a atribuição do conceito Ótimo, correspondente a 15 pontos. Subsidiariamente, caso a Comissão entenda que o grau de detalhamento apresentado não seja suficiente para o enquadramento na classificação máxima, requer-se a atribuição de 12 pontos, em observância à coerência do julgamento e ao tratamento conferido às situações comparáveis identificadas na própria avaliação.

VI. CRITÉRIO C – EXPERIÊNCIA 2 – GESTÃO DE STAKEHOLDERS

Na Experiência 2, "BNDES – Concessões Saneamento PB/PA/GO/MA", o aspecto **"i. Gestão de stakeholders"** recebeu conceito Insatisfatório e **pontuação zero**, sob o fundamento de que: "No atestado apresentado, não consta a atividade de Gestão de Stakeholders."

O próprio direcionador utilizado pela Comissão, contudo, define a atividade nos seguintes termos: "responsabilidade pelo mapeamento, comunicação e gestão de partes interessadas."

Conforme identificado na documentação do Recorrente, a Proposta Técnica registra expressamente que, naquela experiência, a EY **se responsabilizou pelo mapeamento, comunicação e gestão de partes interessadas**, abrangendo a interação com Estado, Companhia de Saneamento, BNDES, empresas de engenharia, jurídica e demais stakeholders relevantes ao desenvolvimento dos projetos.

A correspondência entre o direcionador e a atividade apresentada é particularmente significativa.

Não se está diante de uma aproximação conceitual entre atividades diversas. Segundo a documentação indicada, foi apresentada precisamente a atividade que o próprio direcionador descreve como **"mapeamento, comunicação e gestão de partes interessadas"**.

A conclusão de ausência de comprovação decorreu aparentemente de uma leitura concentrada no conteúdo do atestado considerado na avaliação.

Todavia, considerando que a documentação complementar relativa à experiência **integrou tempestivamente a proposta e constitui meio idôneo admitido pelo instrumento convocatório para a sua caracterização**, seu conteúdo deve ser igualmente considerado na avaliação, sem que isso represente qualquer inovação ou complementação documental. **A reanálise desses elementos, à luz do direcionador estabelecido pela própria Comissão, evidencia, portanto, a necessidade de revisão do enquadramento e da pontuação atribuídos ao aspecto avaliado.**

Nesse sentido, requer-se a reanálise da documentação referente ao aspecto "i. Gestão de stakeholders" da Experiência 2 e, reconhecido o atendimento ao respectivo direcionador, o correspondente ajuste da nota técnica, com a atribuição do conceito Ótimo, equivalente a 15 pontos.

VII-A. CRITÉRIO C – EXPERIÊNCIA 1 – ABRANGÊNCIA

Quanto à Experiência 1, "BNDES PPP Escolas", a Comissão atribuiu conceito Muito Bom e 12 pontos ao aspecto "d. Abrangência", sob o fundamento de que o atestado comprovaria grande volume de atividades, porém inferior ao de outras concorrentes.

A documentação contratual apresentada, contudo, evidencia escopo amplo e objetivamente diversificado, cuja análise deve ser realizada de forma autônoma em relação às demais experiências.

O escopo contratado abrange estudos de demanda, diagnóstico jurídico-institucional, análise de terrenos, arquitetura e engenharia, serviços não pedagógicos, estruturação de garantias, avaliação econômico-financeira, elaboração do Plano de Negócios, análise de Value for Money, preparação de documentos jurídicos e licitatórios, apoio à consulta e à audiência pública, interação com investidores, PMO, assessoria jurídica e suporte à licitação.

Além da diversidade dessas frentes, o PMO contratado compreende o acompanhamento de entregas, prazos e pendências, a estruturação da governança e da comunicação, a utilização de ferramenta virtual e sala de informações e a execução de atividades de controle de qualidade.

Considerada isoladamente, a Experiência 1 demonstra quantidade elevada de atividades, distribuídas entre dimensões técnicas, jurídicas, econômico-financeiras, operacionais e gerenciais. Esse conjunto supera a caracterização genérica de "grande volume

de atividades" e apresenta elementos compatíveis com o grau máximo de abrangência previsto no Critério C.

Nesse contexto, requer-se a reanálise específica da documentação referente à abrangência da Experiência 1 e, reconhecida a extensão objetiva do escopo contratualmente comprovado, a revisão do conceito de Muito Bom para Ótimo, com a consequente alteração da pontuação de 12 para 15 pontos.

VII-B. CRITÉRIO C – EXPERIÊNCIA 2 – ABRANGÊNCIA

Quanto à Experiência 2, "BNDES Concessões Saneamento PB/PA/GO/MA", a Comissão também atribuiu conceito Muito Bom e 12 pontos ao aspecto "d. Abrangência", sob o fundamento de que o atestado comprovaria grande volume de atividades, porém inferior ao de outras concorrentes.

A análise desta experiência deve considerar separadamente a evidência relativa ao projeto do Pará e os instrumentos contratuais referentes à Paraíba, a Goiás e ao Maranhão, todos integrantes da experiência submetida à avaliação.

No Pará, o atestado comprova a execução de modelagem econômico-financeira, elaboração do modelo de negócios e do Plano de Negócios, definição de indicadores de desempenho, elaboração do Plano de Atuação da COSANPA, desenvolvimento de simulador de reequilíbrio, interação com licitantes, realização de roadshow, apoio à consulta e à audiência pública, suporte à licitação e atuação de PMO.

As experiências da Paraíba, de Goiás e do Maranhão complementam a abrangência comprovada por meio dos respectivos contratos, que preveem frentes técnico-operacional, socioambiental, de engenharia, econômico-financeira, de planejamento regional, Value for Money, estruturação jurídica, planos de negócios e, quando aplicável, regulação e fiscalização.

Considerada isoladamente, a Experiência 2 reúne atividades diversificadas em quatro frentes estaduais e abrange componentes técnicos, socioambientais, de engenharia, econômico-financeiros, jurídicos, regulatórios e gerenciais. A quantidade e a variedade das atividades documentadas são compatíveis com o conceito Ótimo para o aspecto de abrangência.

Diante disso, requer-se a reanálise específica da documentação referente à abrangência da Experiência 2 e, reconhecida a extensão das atividades comprovadas por atestado e contratos, a revisão do conceito de Muito Bom para Ótimo, com a consequente alteração da pontuação de 12 para 15 pontos.

VII-C. CRITÉRIO C – EXPERIÊNCIA 3 – ABRANGÊNCIA

A Comissão atribuiu **9 pontos, conceito Bom**, à abrangência da Experiência 3, entendendo que o atestado comprovaria "razoável volume de atividades".

Contudo, a documentação apresentada demonstra escopo de elevada amplitude.

Conforme identificado no documento relativo à experiência IFC, as atividades compreenderam, entre outros:

- planejamento e gestão do projeto;
- comunicação e engajamento;

- gestão integrada;
- diagnóstico técnico-operacional;
- diagnóstico jurídico-institucional;
- análise de pré-viabilidade financeira;
- market sounding;
- engenharia;
- aspectos socioambientais;
- modelagem dos serviços;
- modelagem econômico-financeira;
- Value for Money;
- elaboração de edital, contrato e anexos;
- audiência e consulta pública;
- roadshows;
- revisão documental;
- apoio à licitação; e
- programa de capacitação.

Adicionalmente, as atividades foram conduzidas relativamente a **cinco municípios**, envolvendo cronogramas próprios e execução paralela.

O próprio Critério C define "Abrangência" como correspondente à **quantidade de atividades desenvolvidas**.

Diante da **pluralidade objetiva das atividades comprovadas, bem como de sua execução em múltiplos projetos e municípios**, a pontuação atribuída merece ser reavaliada, uma vez que tais elementos evidenciam grau de abrangência superior ao reconhecido na avaliação.

Nesse contexto, requer-se a reanálise da documentação apresentada e, reconhecida a abrangência das atividades efetivamente comprovadas, a correspondente revisão da nota técnica, com o enquadramento no conceito Ótimo e a atribuição de 15 pontos. Subsidiariamente, caso a Comissão entenda não estarem presentes elementos suficientes para a classificação máxima, requer-se, ao menos, o enquadramento no conceito Muito Bom, com a consequente atribuição de 12 pontos, considerando a extensão e a diversidade das atividades documentadas.

VIII-A. CRITÉRIO C – EXPERIÊNCIA 1 – MULTIDISCIPLINARIDADE

Relativamente à Experiência 1, "PPP Escolas", a Comissão atribuiu **9 pontos**, indicando que o atestado comprovaria apenas "grau razoável de multidisciplinaridade".

Todavia, conforme indicado no documento descritivo da experiência BNDES PPP Escolas apresentado pelo Consórcio, a execução envolveu frentes distintas e complementares, compreendendo:

1. avaliação econômico-financeira;
2. gestão e governança;
3. engenharia e diagnósticos técnicos;

4. assessoria jurídica;
5. plano operacional;
6. infraestrutura; e
7. demanda e serviços não pedagógicos.

O direcionador do Critério C define multidisciplinaridade como o **envolvimento de frentes de trabalho em áreas de especialização diferentes**.

A diversidade e a complementaridade das disciplinas comprovadamente envolvidas na execução da experiência, abrangendo aspectos **econômico-financeiros, jurídicos, operacionais, de engenharia, infraestrutura, governança e demanda**, demonstram grau de multidisciplinaridade superior ao refletido na pontuação atribuída pela Comissão.

Nesse contexto, a reanálise da documentação apresentada deve conduzir à revisão do enquadramento atribuído à experiência, reconhecendo-se o conceito Muito Bom e, consequentemente, ajustando-se a nota técnica de 9 para 12 pontos.

VIII-B. CRITÉRIO C – EXPERIÊNCIA 2 – MULTIDISCIPLINARIDADE

Relativamente à Experiência 2, "BNDES Concessões Saneamento PB/PA/GO/MA", a documentação demonstra o envolvimento estruturado de frentes de trabalho pertencentes a áreas de especialização distintas.

A documentação contempla frentes técnico-operacional, socioambiental, de engenharia, econômico-financeira, jurídica, de planejamento regional, Value for Money, planejamento empresarial, mercado, audiências públicas e PMO. No Maranhão, o escopo inclui, ainda, atividades de regulação e fiscalização.

Além da diversidade objetiva das disciplinas, os documentos reconhecem expressamente a "multidisciplinaridade dos Serviços Técnicos" e preveem especialistas, coordenadores setoriais, Coordenação-Geral e PMO, evidenciando estrutura contratual destinada à articulação e à integração entre as diferentes áreas de especialização.

Assim, a experiência não se limita à coexistência de atividades distintas, mas demonstra organização efetiva ou contratualmente estruturada para sua execução coordenada, em grau compatível com o conceito Ótimo.

Nesse contexto, requer-se a reanálise específica da documentação referente à multidisciplinaridade da Experiência 2 e, reconhecido o envolvimento integrado de frentes de trabalho em áreas de especialização distintas, a revisão do enquadramento para o conceito Ótimo, com a consequente atribuição de 15 pontos.

VIII-C. CRITÉRIO C – EXPERIÊNCIA 3 – MULTIDISCIPLINARIDADE

Relativamente à Experiência 3, "IFC – PPPs de Iluminação Pública", os atestados comprovam atuação integrada em múltiplas frentes especializadas, superando a mera pluralidade de atividades.

A documentação comprova atuação nas frentes técnico-operacional, de engenharia e tecnologia, econômico-financeira, fiscal, de mercado, comunicação, gestão de stakeholders e PMO.

A Gestão Integrada baseada no PMBOK abrange prazo, escopo, custos, qualidade, riscos, recursos humanos, documentação, comunicação, stakeholders e contratos, demonstrando mecanismo formal de coordenação entre disciplinas e responsabilidades distintas no âmbito dos projetos.

Dessa forma, a Experiência 3 evidencia não apenas a presença de áreas de especialização diferentes, mas sua integração por metodologia de gestão reconhecida e aplicada ao desenvolvimento coordenado dos trabalhos, em grau compatível com o conceito Ótimo.

Nesse contexto, requer-se a reanálise específica da documentação referente à multidisciplinaridade da Experiência 3 e, reconhecida a integração efetiva das diferentes áreas de especialização comprovadas pelos atestados, a revisão do enquadramento para o conceito Ótimo, com a consequente atribuição de 15 pontos.

IX. CRITÉRIO E – ASPECTO "d" – DETALHAMENTO DO MÉTODO DE ELABORAÇÃO DAS PLANTAS ARQUITETÔNICAS ATUAIS

Neste aspecto, a avaliação atribuiu ao Recorrente o conceito **Muito Bom, correspondente a 12 pontos**, utilizando como justificativa: "Falta maior detalhe do método."

Ocorre que a Proposta Técnica apresentada contém seção especificamente destinada ao **"Levantamento cadastral com escaneamento e elaboração das plantas atuais"**, inserindo a elaboração das plantas em sequência metodológica associada à vistoria e ao mapeamento das estruturas existentes.

Segundo a documentação levantada, são contempladas tecnologias e ferramentas como:

- topografia convencional;
- GNSS;
- drones;
- laser scanner;
- fotogrametria;
- bases cartográficas digitais;
- modelos digitais de terreno; e
- ferramentas de georreferenciamento.

Essa descrição demonstra não somente a indicação do produto a ser entregue, mas os meios técnicos considerados para produção das informações de levantamento que subsidiarão a elaboração das plantas.

A descrição apresentada **não se restringe à indicação do produto final**, uma vez que contempla os meios e recursos técnicos previstos para a produção das informações de levantamento que subsidiarão a elaboração das plantas, demonstrando, de forma objetiva, o método proposto para a execução da atividade. **Assim, a documentação apresentada**

evidencia grau de detalhamento superior àquele considerado pela Comissão na avaliação do aspecto.

Nesse contexto, requer-se a reanálise da documentação e, reconhecida a suficiência do detalhamento metodológico apresentado, a correspondente revisão da nota técnica atribuída ao aspecto "d" do Critério E, com a alteração do conceito de Muito Bom para Ótimo e a consequente elevação da pontuação de 12 para 15 pontos

X. CRITÉRIO E – ASPECTO "f" – ESTRATÉGIA DE ELABORAÇÃO DOS PROJETOS REFERENCIAIS DAS UNIDADES A SEREM REFORMADAS

No aspecto "f", foram atribuídos **12 pontos** ao Recorrente, sob a seguinte fundamentação: "Falta maior detalhe sobre metodologias para padronização dos projetos."

Conforme a documentação apresentada, entretanto, a metodologia proposta é orientada pela combinação entre **padronização e adaptação às necessidades particulares de cada unidade**, contemplando tipologias e soluções construtivas padronizadas, sem perder de vista as condições específicas de cada empreendimento.

Nesse ponto, é especialmente importante considerar a seção específica da Proposta Técnica destinada às **unidades a serem reformadas**, de modo a verificar a metodologia de desenvolvimento dos respectivos projetos referenciais no contexto próprio do aspecto avaliado.

A padronização, em projetos de reforma, **não se confunde com a aplicação uniforme e indiscriminada de soluções**, exigindo, ao contrário, a compatibilização entre parâmetros técnicos comuns e as condições físicas, funcionais e operacionais próprias de cada unidade. **A metodologia apresentada pelo Consórcio contempla precisamente essa conjugação, demonstrando abordagem estruturada de padronização associada à necessária adaptação das soluções às especificidades de cada unidade, circunstância que evidencia grau de detalhamento superior ao refletido na pontuação atribuída.**

Diante disso, requer-se a reanálise da documentação apresentada e, reconhecida a suficiência da metodologia proposta, a correspondente revisão da nota técnica, com a alteração do conceito de Muito Bom para Ótimo e a consequente elevação da pontuação de 12 para 15 pontos.

XI. CRITÉRIO F – QUALIDADE E APROFUNDAMENTO DO PLANO DE TRABALHO

O último ponto objeto de reconsideração refere-se ao aspecto **"Qualidade e aprofundamento do plano"**, no qual o Recorrente recebeu **12 pontos**.

A própria avaliação reconheceu na proposta: “Bom grau de aprofundamento metodológico, definição de atividades, produtos, insumos, resultados.”

Ao mesmo tempo, o Consórcio recebeu **pontuação máxima nos outros cinco aspectos do Critério F**, alcançando 15 pontos em:

- Pontos críticos do projeto;
- Documentos e informações requeridas;
- Encadeamento dos produtos;
- Cronograma detalhado; e
- Alocação de recursos e atuação dos consorciados.

O resultado do Critério F foi de **87 pontos em 90 possíveis**.

Conforme demonstrado na Proposta Técnica, foram detalhados **oito etapas e treze produtos**, contemplando, ainda, a definição de entradas e saídas, cronograma, estrutura de governança, requisitos de informação e responsabilidades, elementos que, analisados de forma integrada, **evidenciam o efetivo aprofundamento e a consistência metodológica do Plano de Trabalho**.

Com efeito, aspectos como o **encadeamento dos produtos, o cronograma, a definição das informações necessárias e a alocação de recursos** estão diretamente relacionados à profundidade e à operacionalização da metodologia proposta e devem ser considerados conjuntamente na avaliação da qualidade e do grau de detalhamento do Plano. **Nesse contexto, a documentação apresentada demonstra nível de aprofundamento superior ao refletido na pontuação atribuída pela Comissão.**

Diante disso, a reanálise da documentação apresentada deve conduzir à revisão do enquadramento atribuído ao aspecto “Qualidade e aprofundamento do plano”, reconhecendo-se o conceito Ótimo e, consequentemente, ajustando-se a nota técnica de 12 para 15 pontos.

XII. DA NECESSIDADE DE COERÊNCIA E ISONOMIA NA VALORAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

Merece destaque adicional o fato de a própria avaliação demonstrar que a Comissão, legitimamente, não se limitou em todas as situações à literalidade dos atestados.

Por exemplo, no Critério B do Consórcio MARA, a avaliação registra em determinada experiência que o valor não constava do atestado, mas constava do contrato de concessão. Em outra situação, consta expressamente que determinada informação foi obtida **“via diligência”**. Em avaliações de outros consórcios também aparecem referências a pesquisa utilizada para confirmação de informações.

O Recorrente não questiona a legitimidade dessas providências.

Ao contrário, o precedente demonstra justamente a importância de que a documentação e as informações idôneas disponíveis sejam avaliadas materialmente, sem excessivo formalismo.

O mesmo critério interpretativo deve ser aplicado à documentação do Recorrente.

Se determinado aspecto da experiência já se encontrava comprovado documentalmente no material tempestivamente apresentado, sua pontuação não deve ser reduzida a zero unicamente porque uma expressão específica não apareceu no texto principal do atestado, desde que o instrumento convocatório admita os documentos utilizados para comprovação da experiência.

Trata-se de consequência dos próprios princípios da **isonomia, coerência decisória, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório**.

XIII. DOS REFLEXOS DA REVISÃO DA PONTUAÇÃO

A relevância prática da revisão é evidente.

O Consórcio Recorrente já possui a maior Nota Técnica do certame, **352,36 pontos**, enquanto o Consórcio MARA possui 331,09 pontos técnicos.

Apesar disso, em razão da composição com a proposta comercial, as Notas Finais ficaram em **9,22 para o Recorrente e 9,30 para o primeiro colocado**, uma diferença extremamente estreita.

Além disso, a fórmula editalícia estabelece:
ITP = (NT ÷ MNT) × 7
e
NF = ITP + IPP, com os índices calculados segundo as regras de truncamento previstas para o certame.

Consequentemente, qualquer alteração da maior Nota Técnica deve ser refletida no denominador utilizado no cálculo dos índices técnicos das demais propostas.

Por essa razão, o eventual acolhimento do presente recurso não produz apenas a revisão da NT do Recorrente, mas exige o **recálculo dos ITPs e das respectivas Notas Finais**, com a consequente revisão da classificação.

XIV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Consórcio Recorrente:
a) o conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo;

b) no mérito, seu provimento, procedendo-se à reavaliação da documentação tempestivamente apresentada pelo Consórcio EY / HORIZONTES / RSM;

c) especificamente quanto ao Critério C:

1. **Experiência 3, Gestão de Documentação:** revisão de 0 para **15 pontos**;
2. **Experiência 1, Controle de Qualidade:** revisão de 0 para **15 pontos;**
3. **Experiência 2, Controle de Qualidade:** revisão de 0 para **15 pontos;**
4. **Experiência 3, Controle de Qualidade:** revisão de 0 para **15 pontos** ou, subsidiariamente, para **12 pontos**;
5. **Experiência 2, Gestão de Stakeholders:** revisão de 0 para **15 pontos**;
6. **Experiência 1, Abrangência:** revisão de 12 para **15 pontos;**
7. **Experiência 2, Abrangência:** revisão de 12 para **15 pontos;**
8. **Experiência 3, Abrangência:** revisão de 9 para **15 pontos** ou, subsidiariamente, para **12 pontos**;
9. **Experiência 2, Multidisciplinaridade:** revisão de 9 para **15 pontos;**
10. **Experiência 3, Multidisciplinaridade:** revisão de 9 para **15 pontos;**
11. **Experiência 1, Multidisciplinaridade:** revisão de 9 para **12 pontos**;

d) quanto ao Critério E:

6. **Aspecto "d"**, revisão do conceito Muito Bom para Ótimo, alterando-se a pontuação de 12 para **15 pontos**;
7. **Aspecto "f"**, revisão do conceito Muito Bom para Ótimo, alterando-se a pontuação de 12 para **15 pontos**;

e) quanto ao Critério F:

8. **Qualidade e aprofundamento do Plano de Trabalho**, revisão do conceito Muito Bom para Ótimo e consequente alteração de 12 para **15 pontos**;

f) que, acolhidos total ou parcialmente os pleitos apresentados, seja realizada a correspondente **recomposição da Nota Técnica do Consórcio Recorrente**;

g) que seja subsequentemente recalculada a **Maior Nota Técnica (MNT), o Índice Técnico Ponderado (ITP) e a Nota Final (NF)** dos participantes eventualmente afetados, observando-se rigorosamente as fórmulas e regras de truncamento previstas no Edital;

h) constatada, como consequência do recálculo, alteração da ordem classificatória, seja promovida a correspondente **revisão do resultado do certame e dos atos dele decorrentes**;

i) subsidiariamente, caso a Comissão entenda pela manutenção de qualquer das pontuações impugnadas, requer-se que a decisão apresente **motivação individualizada**, com indicação do elemento concreto da documentação e do parâmetro técnico que impediria o enquadramento no conceito requerido, especialmente nos aspectos em que a documentação apontada neste recurso apresenta atividade coincidente com o direcionador do próprio critério.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo (SP), 09/11/2026.

CONSÓRCIO/HORIZONTES/RSM
ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Empresa Líder